



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329160-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante GRACIELE FABIANA GALAN, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57131

AGRV.Nº: 2329160-26.2024.8.26.0000

COMARCA: Votuporanga

AGTE. : GRACIELE FABIANA GALAN

**AGDO. : COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA
DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS ÁGUAS**

JUÍZ : RODRIGO FERREIRA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE EVENTUALMENTE APENAS MOMENTÂNEA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A INCONFORMADA COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **GRACIELE FABIANA GALAN**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 07, nos moldes em que proferida em Embargos à Execução opostos contra **COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS**, pela qual, ainda que diferido o recolhimento das custas processuais para o final do processo, foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça como buscados pela executada, assim determinando o Juízo o regular prosseguimento da ação a se dar até seus ulteriores termos.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo passivo da relação executiva, assim procedendo na busca de ter por modificado o

entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registrem prejuízo ao sustento próprio e/ou, de sua família, lhe dá direito ao benefício da gratuidade de justiça como pretendido, notadamente no caso dos autos em que, conforme alega, logrou comprovar, e mais que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento que entende adotado indevidamente pelo Juízo.

Devidamente processado do recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que a cooperativa recorrida, conforme se verifica por meio da manifestação de fls. 69/72, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, mesmo que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que, independentemente do enfoque que a ela se queira dar, não se mostrou suficientemente demonstrada no curso do feito que se tem em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto se tem por expressamente definido pela restaurada legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos, desde que nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo, firme, e forte o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos/elementos juntados aos autos pela própria recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza como por ela apresentada, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, sendo imperativo destacar que, conforme extratos bancários de fls. 10/59, bem se percebe que a inconformada, por força das funções que desempenha, movimentou nos meses de junho a setembro a quantia de R\$ 42.174,80, o que corresponde a R\$ 10.543,50 ao mês, valor este que, em verdade, se mostra incompatível com a situação de penúria financeira por ela alegada, se colocando também, e por consequência, como incompatível com a concessão do benefício por ela novamente pleiteado enquanto inconformada, o que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que lançada ao conjunto dos autos.

Em sendo assim, e porque não trouxe a recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, é caso de se aplicar na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define as linhas gerais para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque vem devidamente calcada em elementos que foram adequadamente analisados, e se mostraram ajustados a realidade que bem emergiu do conjunto apresentado.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator